



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320712

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1012872-60.2024.8.26.0011/50000

Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Tales da Silva Oliveira

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Decisão Monocrática nº 21.212

Embargos de declaração da parte autora apelante.
Decisão que determinou a suspensão do feito com base no Tema 1264 do STJ. Contradição. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão monocrática de fl. 313, que determinou a suspensão do feito até ulterior determinação do c. STJ em relação ao tema 1264, sob alegação de vício de contradição.

Sustenta, em síntese, que o tema 1264 do STJ trata sobre cobrança de dívida prescrita, o que não é o caso da presente ação, que visa a declaração de inexistência do débito.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

É o relatório.

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na decisão de fl. 313.

Apesar da causa de pedir prejudicial, consistente na pretensão de declaração de inexistência da dívida, a pretendida indenização tem por base também a inscrição do nome do autor, na plataforma SERASA LIMPA NOME, o que guarda relação com a matéria do tema 1264 do C. STJ, porque tal consequência estaria ligada ao caráter ilícito ou não da inclusão em tal plataforma de débito prescrito ou até mesmo inexistente.

Em virtude disso é que foi julgado prejudicado o Incidente de Resolução de Demandas repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000, diante da perda superveniente do interesse processual em razão da afetação do recurso por tribunal superior, a fim de definir a tese sobre a mesma questão, salientando o relator, Des. Edson Luiz de Queiroz, que *“o mesmo ocorre em relação à questão envolvendo a reparação por dano moral. A análise está intrinsecamente ligada ao resultado da primeira questão, não subsistindo de forma autônoma”*.

Não há, pois, vício na decisão monocrática.

2. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator